



**Prefeitura de
SOROCABA**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTOCOLO GERAL -20-Abr-2010-13:25-087497-1/4

**Secretaria de
Governo e Planejamento**

SGP/GP- 110/2010

Senhor Presidente,

Sorocaba, 19 de abril de 2010.

EM 22 ABR 2010

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício nº 0154/2010, datado de 11/03/2010, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 07/2010, de autoria do nobre Edil BENEDITO DE JESUS OLERIANO, que dispõe sobre proibir a comercialização das pulseirinhas coloridas chamadas de pulseirinhas do amor e dá outras providências.

O artigo 1º do referido Projeto, proíbe a comercialização das pulseirinhas coloridas pulseirinhas do amor ou pulseirinhas do sexo no município de Sorocaba.

Através do artigo 2º, o Projeto dispõe que a proibição é para o comércio em geral como lojas, supermercados, feiras livres, barracas de camelôs e outras.

O artigo 3º estabelece a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da Lei, de R\$ 1.000,00 (mil reais) na reincidência, além da apreensão da mercadoria e cassação do alvará de funcionamento.

O Nobre Edil justifica o Projeto, argumentando que o mesmo tem por finalidade, coibir o avanço desta modalidade infernal que assola nossa juventude e nossas crianças, já que as pulseirinhas, de aparência infantil e inocente, nada mais são do que um convite para as coisas ruins, relacionando os supostos significados das cores.

O parecer da Consultoria Jurídica da Câmara concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto, pois versa sobre matéria cuja competência legislativa cabe à União, aos Estados ou ao Distrito Federal, na forma do disposto no artigo 24, I e V, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nos termos do dispositivo constitucional acima mencionado, cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar, concorrentemente, sobre direito econômico e, ainda, sobre produção e consumo, cabendo aos Municípios, apenas suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, nos termos, do disposto no artigo 30,II, também da Constituição Federal.

E, ainda, o artigo 174 da Carta Magna completa:

"Art.174 Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

As Leis Federais n^{os} 8.078, de 11 de setembro de 1990(Código do Consumidor) e 8.069, de 13 de julho de 1990(Estatuto da Criança e do Adolescente), por sua vez, também não contem dispositivos que possibilitem embasar a proibição de comercialização das referidas pulseirinhas.

Assim, em que pesem os entendimentos jurídicos quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto, pelo presente manifestamos nossa concordância com a tramitação da propositura, que no mérito, traduz importante preocupação com os jovens em nosso município.





**Prefeitura de
SOROCABA**

**Secretaria de
Governo e Planejamento**

Sendo só para o momento,
subscrevemos-nos reiterando nossos protestos de elevada estima e distinta
consideração.

Atenciosamente,



RODRIGO MORENO

Secretário de Governo e Planejamento

Exmo. Sr.

VEREADOR MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

DD. Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA – SP

*Recebido em 22/04/2016
Mário Marte*

ma